



Recebido
24/02/2022
patriciag

Projeto de Lei n. 09, de 24 de fevereiro de 2022

Autoriza o Poder Executivo do Município de Marcelino Vieira-RN, a firmar acordo nos Processos Judiciais nºs. 0196941-08.2020.4.01.9198 e 0022862-96.2022.401.3400 em tramitação na Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal e adota outras providências.

Srs. Vereadores:

CÓPIA →

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei com a finalidade de, após seu trâmite regimental, seja votado nos seguintes termos:

O Prefeito do município de Marcelino Vieira-RN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 73 e seguintes da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do município de Marcelino Vieira-RN, autorizado a firmar acordo com o Sindicato da categoria, nos processos judiciais números 0196941-08.2020.4.01.9198 e 0022862-96.2022.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, visando o pagamento dos 60% aos professores da rede municipal de ensino, ativos nos anos de 1998 a 2006 do montante de R\$ 3.412.254,58 (Três Milhões, Quatrocentos e Doze Reais, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Oito Centavos);

Art. 2º. O pagamento do valor destinado a cada professor da rede pública municipal de ensino será realizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo sindicato municipal da categoria em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 1º. O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado mediante depósito em conta bancária vinculada ao salário de cada professor beneficiário ou por meio de depósito judicial;

§ 2º. Entende-se por professores beneficiários os discriminados nas alíneas a seguir, sempre respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado em sala de aula durante o interstício de 1998 a 2006, devendo haver a respectiva comprovação:



a) estatutários do período e na ativa, independente do período de investidura no cargo;

b) aposentados, desde que tenha laborado no período da ação;

Art. 3º. É vedado ao município utilizar recursos próprios para arcar com o pagamento de honorários advocatícios oriundos dos processos judiciais de que trata o Artigo 1º desta Lei;

Art. 4º. Após a homologação judicial do acordo regulamentado por esta Lei, deverá ser diligenciada a extinção, com julgamento do mérito, dos feitos com objetos semelhantes, inclusive eventuais recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor da presente lei;

Art. 5º. Para fins de cumprimento do acordo avençado nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar ou suplementar, mediante Decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, na Lei no 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000);

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelino Vieira-RN, em 24/02/2022;


Kerles Jácome Sarmiento
PREFEITO



Quebra de Página

JUSTIFICATIVA

Através da Ação Judicial acima identificada, a Justiça Federal intentou Ação para fins de reaver da União, a diferença repassada aos municípios a menor do repasse dos valores do Fundef no período compreendido entre 1998 a 2006;

Referida Ação chegou ao seu fim e a justiça precisa de parâmetros legais que garantam o rateio dos valores entre os profissionais da educação;

O primeiro passo é adquirir da Câmara de Vereadores autorização para o município realizar o rateio através do sindicato da classe para em seguida e juntos, elaborar o cálculo para em seguida submeter à Justiça para que a mesma o homologue e libere os recursos para que sejam transferidos para cada um beneficiário;

A esse respeito, pontua o parágrafo único do Art. 7º da Lei 14.057/2020, que foi objeto de veto do presidente da República, derrubado no dia 17 de março de 2021 pelo congresso nacional, dispõe que os recursos dos precatórios do Fundef deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores;

Então, com a finalidade de viabilizar o rateio que ora se discute, apresentamos o presente Projeto de Lei para que os Senhores Vereadores possam votar e aprovar nos termos que segue;

Marcelino Vieira-RN, em 24/02/2022;


Kerles Jacome Sarmiento
PREFEITO